



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.169 - PR (2013/0388020-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CANONICO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Na hipótese em exame, o Tribunal regional extinguiu o processo, uma vez que houve coisa julgada.
3. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, para afastar a ocorrência de coisa julgada demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.169 - PR (2013/0388020-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CANONICO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 447-451, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma:

Isto porque, entendemos haver sim omissão no acórdão vergastado (535 do CPC), na medida em que o Tribunal a quo, ao apreciar em primeira e única instância a ocorrência da coisa julgada cotejando apenas os termos das decisões proferida nos autos paradigma de Mandado de Segurança, já que as cópias desses não estavam inclusas nesta ação ordinária, deixou de se manifestar sobre questão indispensável à apuração da litis contestatio e da identidade de processos.

(...)

Repisa-se, naquela ação nunca houve pretensão resistida entre as partes (Servidora Pública e Instituição de Ensino) quanto ao direito de perceber a incorporação da gratificação de função em sua remuneração, fato este que releva os estreitos limites da “lide” e afasta a incidência da coisa julgada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.169 - PR (2013/0388020-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Nada obstante, tenho que a pretensão deduzida na inicial encontra-se sob o manto da coisa julgada.

Para tanto, permito-me, novamente, colacionar a síntese da inicial constante da sentença:

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva Oliveira Canonico em relação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, objetivando a incorporação em seus vencimentos dos quintos/débitos a que alega ter direito até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

A parte autora mencionou (Evento 01 - INIC1) que é servidora pública federal desde 17.02.1993, atualmente lotada na UTFPR. Aduziu que no período de junho/1993 a junho/1997 exerceu a função de Chefe da Divisão de Administração Financeira e Orçamentária e, em razão disso, incorporou à sua remuneração 8/10 da gratificação correspondente à função denominada de 'FG04'.

Afirmou que com a vigência da Lei nº 9.527/97 a possibilidade de incorporar novos décimos foi extinta, transformando as gratificações já incorporadas em VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada. Destacou, contudo, que com o advento da MP nº 2.225-45/01 foi possibilitado a acumulação de novos décimos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, com a sua conseqüente transformação em VPNI.

Disse que nesse período exerceu a função gratificada denominada 'CD4', o que lhe possibilita a incorporações em seus vencimentos de 2/10 dessa gratificação. Pontuou que em março/2006 a UTFPR chegou a reconhecer esse direito, contudo, em 25.04.2006, foi formalmente comunicada do cancelamento dessa incorporação.

Asseverou que em razão disso em 17.08.2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrou o mandado de segurança nº 2006.34.00.025521-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, e foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 31.05.2007.

Discorreu sobre seu direito à incorporação de 2/10 da função gratificada identificada como 'CD4'. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja procedido o recálculo e o imediato pagamento dessa rubrica e, ao final, a procedência de sua pretensão.

Por seu turno, o mandado de segurança nº 2006.70.00.013851-8/PR teve a seguinte pretensão, consoante relatou o juiz daquele feito, verbis:

Os impetrantes aduziram na petição inicial (fls. 02 a 29) serem servidores públicos federais, lotados na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

Disseram que recebiam, até o mês de março do corrente, uma parcela em seus contracheques denominada 'vantagem pessoal art. 15 Lei 9.527/97'. Afirmaram terem recebido comunicação administrativa dando conta que, a partir de abril do corrente, tal verba remuneratória seria cassada - o que consubstanciou ato arbitrário e ilegal.

Historiaram a origem do direito a incorporação de parcelas das chamadas funções de confiança ('quintos' e 'décimos'), e sustentaram ter direito ao seu recebimento até a edição da Medida Provisória (MP) nº 2.225-45/01, de 04/09/2001. Trouxeram à baila várias decisões administrativas (pareceres de órgãos administrativos, decisões do Tribunal de Contas da União e outros) no qual sua tese logrou ser vencedora.

Disseram estarem presentes os requisitos para concessão de medida liminar.

Requereram: a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade que retome os pagamentos das vantagens remuneratórias indevidamente cassadas; a intimação do Ministério Público Federal (MPF); a notificação da autoridade impetrada, para solicitar informações; a concessão em definitivo da segurança, para determinar que não se proceda a qualquer redução de remuneração, no mês de março/2006, referente a incorporação das funções - CD e FG que exerceram.

A segurança foi denegada, em primeiro grau, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Outrossim, a 3ª Turma deste Tribunal, em minucioso voto majoritário do Relator, Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, negou provimento ao apelo dos impetrantes (incluindo a ora autora), tendo examinado em detalhes o direito agora postulado.

Por oportuno, reitere-se que o exame do mérito em mandado de segurança faz coisa julgada, consoante se depreende do seguinte aresto do e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, o feito resta extinto, em face da coisa julgada.

Como se vê, o Tribunal de origem enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, a parte recorrente afirma nas razões do recurso (fls. 342-354):

relatou-se na exordial e em sede de recurso de apelação que, em março de 2006, a UTFPR reconheceu espontaneamente o direito da servidora de incorporar referida gratificação à sua remuneração, tanto que lançou no holerite, e efetivamente pagou, os valores parcialmente devidos.

Todavia, por meio de circular 156 - prolad de 25 de abril de 2006, a recorrente foi comunicada pela recorrida que havia sido obrigada pelo ente hierarquicamente superior a suspender os pagamentos supervenientes relativos a tais verbas remuneratórias.

Contra este ato da Administração foram impetrados dois mandados de segurança:

(...)

Nesta senda, tem-se que no v. Acórdão hostilizado a apelação proposta pela recorrente restou prejudicada com base na ocorrência coisa julgada mediante na análise da sentença denegatória de segurança do primeiro writ.

(...)

No caso do mandado de segurança 2006.70.00.013851-8 da 2ª VF Curitiba/PR, não existia controvérsia entre as partes quanto ao direito da Servidora Pública de incorporar à sua remuneração os valores das gratificações de função, mas sim, e tão somente, a demanda versava sobre o afastamento da prática de ato arbitrário praticado pelo Reitor da UTFPR, para que se retomassem os pagamentos.

Portanto, é de reconhecer que qualquer fundamentação que extrapole os limites da lide, não pode integrar o dispositivo da sentença e ser considerada res iudicata, posto que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva de sentença, nos exatos termos do art. 469, I, do CPC.

(...)

Por fim tem-se que a identidade de ações demandaria, por seu turno, igualdade de partes, de causa de pedir e do pedido. Nesta esteira, só há tríplice identidade de lide quando os seus elementos - sujeito, objeto e pretensão - são exatamente os mesmos, o que não se verifica no presente caso.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388020-3

**AgRg no
REsp 1.420.169 / PR**

Números Origem: 50130213820124047000 PR-50130213820124047000

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CANONICO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CANONICO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.